



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000341564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002492-70.2025.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante NEON PAGAMENTOS S/A, é apelado MAURO ANTONIO DE ALMEIDA MARTINS JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9599

APELAÇÃO Nº 1002492-70.2025.8.26.0066

COMARCA: BARRETOS

APELANTE: NEON PAGAMENTOS S/A

APELADO: MAURO ANTONIO DE ALMEIDA MARTINS JUNIOR (Assistência Judiciária)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Prestação de serviços bancários – Bloqueio de conta bancária - Sentença de procedência – Apelo do réu – Não acolhimento – Alegado bloqueio da conta realizado devido à contestação formal via Mecanismo Especial de Devolução (MED), por suspeita de fraude - O ônus de demonstrar a alegada irregularidade, por suposta violação das regras de uso dos serviços era da instituição financeira (art. 14, § 3º, do CDC e art. 373, II, do CPC), do qual não se desincumbiu – Ausência de prova documental – Bloqueio indevido da conta - Falha na prestação dos serviços configurada - **DANO MORAL** – Indenização devida - Manifesta situação de angústia, frustração, intranquilidade e abalo psicológico do autor, que teve a conta bloqueada por suspeita de fraude/golpe - Situação que extrapola o mero aborrecimento - Indenização fixada na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 5.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial – Precedentes – **SENTENÇA MANTIDA**, majorada a verba honorária fixada e desfavor do réu, nos termos do §11, art. 85, CPC - **RECURSO NÃO PROVIDO**.

A r. sentença de fls. 109/115, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por **MAURO ANTONIO DE ALMEIDA MARTINS JUNIOR** em face de **NEON PAGAMENTOS S/A** para “*condenar o banco requerido a cumprir obrigação de fazer consistente em desbloquear a conta corrente do autor no prazo de 5 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00, bem como a pagar-lhe o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizado pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil) e acrescido de juros de mora calculados pela taxa SELIC e apurados nos termos do disposto no art. 406, §1º, do Código de Processo Civil, tudo contado da publicação da sentença. Condeno ainda o banco réu ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, apelo o réu, visando a reforma do r. julgado. Sustenta, em síntese, não ter havido qualquer falha na prestação de seus serviços bancários. Nessa linha, defende a regularidade do bloqueio promovido na conta do requerente, argumentando que *“A suspeita de fraude justifica a medida, e a ausência de prova concreta de irregularidade perpetrada pelo autor não afasta a legalidade da atuação preventiva da instituição, a quem compete evitar ser utilizada como instrumento para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo”* (fls. 128). Aduz inoccorrência de danos morais; alternativamente, pede a redução do valor. Em tais termos, requer o provimento do recurso (fls. 123/135).

Recurso tempestivo, regularmente processado, não apresentada contrarrazões; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Cumprir registrar que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ).

Dessa maneira, em demandas promovidas por consumidores, com a alegação de conduta indevida, incumbe à instituição financeira provar que o defeito inexistente ou que se trata de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (§ 3º do referido dispositivo legal).

Ademais, havendo verossimilhança na alegação do consumidor, hipossuficiência de sua parte, impossibilidade ou excessiva dificuldade de demonstração dos fatos por ele narrados, cabe a inversão do ônus da prova a seu favor (cf. art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, § 1º, do CPC), que inclusive lhe retira o encargo de demonstrar fato negativo.

No caso dos autos, restou incontroverso o bloqueio temporário da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta de titularidade do autor mantida junto ao réu apelante (fls. 20/25).

Tal fato não foi negado pelo réu; contudo, em sua contestação (fls. 62/72), assim como em suas razões recursais, defendeu que o bloqueio ocorreu devido a “*cumprimento de protocolo específico, instaurado por contestação formal via Mecanismo Especial de Devolução (MED)*” (fl. 64), em razão de suspeita de fraude da transação via pix em 11/01/2025, no valor de R\$ 49,43, em favor do autor.

Nesse contexto, o ônus de demonstrar a regularidade do bloqueio em questão era da requerida, a teor do já mencionado art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Todavia, de tal ônus o réu não se desincumbiu.

Com efeito, o réu não comprovou suas alegações, porquanto não juntou nenhum documento nos autos acerca do procedimento administrativo de investigação mencionado em relação à transação suspeita, nem mesmo após instadas as partes a especificarem provas a produzir (fl. 73), quando o apelante apenas informou a interposição de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de tutela de urgência (fls. 76/81), deixando, entretanto, de requerer as provas que pretendia produzir no momento processual específico.

Acerca do aludido Mecanismo, a Resolução BCB nº 1, de 12/08/2020, e suas alterações, assim dispõe:

Art. 41-A. Todas as devoluções realizadas no âmbito do Pix, inclusive aquelas de que trata a Seção II deste Capítulo:

I - pressupõem a existência de recursos suficientes na conta transacional do usuário recebedor, nos termos do contrato mantido com o correspondente participante prestador de serviço de pagamento; e

II - deverão ser iniciadas em até 90 (noventa) dias contados da data em que houver sido realizada a transação original, exceto quando se tratar de um Pix com finalidade de saque ou da parcela de um Pix com finalidade de troca relativa à disponibilização de recursos em espécie.

(...)

Art. 41-B. O Mecanismo Especial de Devolução é o conjunto de regras e de procedimentos operacionais destinado a viabilizar a devolução de um Pix nos casos em que:

I - exista fundada suspeita do uso do arranjo para a prática de fraude;

(...)

Art. 41-C. As devoluções no âmbito do Mecanismo Especial de Devolução serão iniciadas pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor:

I - por iniciativa própria, caso a conduta supostamente fraudulenta tenha sido identificada pelo participante ou a falha operacional tenha ocorrido no âmbito de seus sistemas, ou após bloqueio cautelar, caso o participante avalie que a transação tenha fundada suspeita de fraude;
ou

II - por solicitação do participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, por meio do DICT, nos casos em que:

a) o prestador de serviço de pagamento solicitante identifique conduta supostamente fraudulenta ou receba uma reclamação do usuário pagador

(...)

§ 1º A possibilidade de devoluções e de bloqueios dos recursos realizados no âmbito do Mecanismo Especial de Devolução, inclusive a possibilidade de devoluções e de bloqueios parciais durante o período previsto para a efetivação de devoluções de que trata o art. 41-A, deverá constar do contrato firmado entre o usuário recebedor e o correspondente prestador de serviço de pagamento, mediante cláusula em destaque no corpo do instrumento contratual ou por outro instrumento jurídico válido.

Art. 41-D. As devoluções de que trata o inciso II do art. 41-C, quando decorrentes de fundada suspeita de fraude:

I - ficarão condicionadas à abertura e à conclusão, com a aceitação do participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor, do procedimento de notificação de infração relativo à transação a ser devolvida, de que trata o Capítulo XIII, Seção III, Subseção IX; e

II - implicarão o bloqueio, na conta transacional do usuário recebedor, dos valores cuja devolução é solicitada ou, sendo menor, do valor correspondente ao saldo nela disponível.

§ 1º O bloqueio de que trata o inciso II do caput deve ser feito imediatamente após o participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor receber a notificação de infração, observando-se os prazos previstos no Manual Operacional do DICT.

§ 2º Caso a conta transacional do usuário recebedor da transação Pix com fundada suspeita de fraude não tenha sido encerrada, o participante deverá realizar múltiplos bloqueios ou devoluções parciais do valor correspondente ao saldo nela disponível, sempre que recursos forem nela creditados e;

I - a solicitação de devolução tiver sido rejeitada por ausência de saldo na conta transacional; ou

II - a devolução ocorrer em valor inferior ao da transação original.

§ 3º Os múltiplos bloqueios ou devoluções parciais de que trata o § 2º devem ser realizados até que se alcance:

I - o valor total da transação objeto da solicitação de devolução; ou

II - noventa dias, contados a partir da data da transação original.

§ 4º Nas devoluções das transações identificadas na etapa de rastreamento da funcionalidade de recuperação de valores, o prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor deve:

I - debitar os recursos da conta do usuário recebedor; e

II - efetuar a transação para o usuário pagador em seu próprio nome.

Art. 41-E. O Manual Operacional do DICT detalhará o rito para a realização das devoluções de que trata o art. 41-C, caput, inciso II, incluindo:

I - os prazos máximos para a manutenção do bloqueio de recursos na conta transacional do usuário recebedor e para a concretização da devolução;

II - o mecanismo de rastreamento de transações no âmbito da funcionalidade de recuperação de valores, conforme definido no art. 78-N; e

III - a realização de múltiplos bloqueios ou devoluções parciais.

Art. 41-F. O usuário recebedor dos recursos cuja devolução é pleiteada será prontamente comunicado sobre a efetivação:

I - do bloqueio de recursos em sua conta transacional na forma do inciso II do art. 41-D; e

II - da concretização de uma devolução realizada ao amparo do Mecanismo Especial de Devolução.

Art. 41-G. O usuário recebedor pode solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o inciso II do art. 41-F, o cancelamento da devolução.

Parágrafo único. O cancelamento da devolução observará, no que couber, o rito para a realização das devoluções de que trata o inciso II do art. 41-C.

Art. 41-H. As devoluções realizadas no âmbito do Mecanismo Especial de Devolução são de responsabilidade do participante que as houver solicitado, observado o disposto no art. 41-I.

Art. 41-I. Observado o disposto no inciso I do art. 41-A, o participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor responderá pelos eventuais prejuízos causados pela não devolução dos recursos quando:

(...) – grifei.

Na hipótese, não há nada nos autos a corroborar a alegação do réu, notadamente da manutenção do bloqueio preventivo da conta, em razão de aberturas de MED, porquanto conforme fundamentação acima não acostado documento correspondente ao procedimento administrativo de investigação em relação à transação suspeita.

Nesse particular, conforme bem proclamado pelo DD. Magistrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de primeiro grau:

“Nesse contexto, é inaceitável o bloqueio total da conta e dos respectivos valores que lá estão depositados, pertencentes ao autor, sem qualquer aviso prévio, ainda que sob a justificativa de suspeita de fraude, especialmente porque não houve comprovação concreta de qualquer irregularidade.

Vale ressaltar que nenhum documento foi apresentado em contestação que pudesse fazer crer que a conta corrente do autor, mesmo que de forma indiciária, estivesse sendo usada para uma triangularização de transações fraudulentas” (fl. 111).

Nesse contexto, resta, portanto, configurada a falha na prestação do serviço do réu apelante.

De mais a mais, enfim, sendo do réu o ônus probatório na espécie, deve recair sobre ele as consequências negativas quanto ao não esclarecimento dos fatos.

Nessa seara, o dano moral alegado restou configurado na espécie.

Isso porque, o próprio réu atribuiu ao autor a prática de ato ilícito e desabonador - suposta transação suspeita que teria violado as regras de uso dos serviços - ofendendo nitidamente os seus direitos de personalidade.

A respeito desse suposto ato fraudulento, o qual sequer foi comprovado, o réu não concedeu ao autor qualquer possibilidade de defesa ou manifestação, tendo agido de forma puramente arbitrária ao bloquear seu acesso à conta.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o direito à ampla defesa e ao contraditório são princípios e garantias constitucionais que devem ser observados também nas relações jurídicas entre particulares, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Sobre o assunto, *mutatis mutandis*, já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO

BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. (...) A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. (RE 201819, Relatora: Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 11/10/2005, DJ 27/10/2006 - grifei).

Desse modo, não há que se falar em mero aborrecimento. É manifesta a situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico oriundos da conduta abusiva do réu de bloqueio de conta por suspeita de fraude/golpe não comprovado.

A conduta ilícita do réu, certamente, gerou sentimentos como ansiedade, decepção, angústia e sensação de impotência.

Nesse contexto, enfim, restaram configurados os danos morais, visto que inquestionável a ofensa aos direitos de personalidade do autor.

Quanto ao valor da indenização, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios “*de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo”; e de “proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensancha de reparação da afronta”, acrescentando-se “o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição. Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Sopesadas tais circunstâncias, a quantia de R\$ 5.000,00, fixada na r. sentença se revela adequada aos fins a que se destina, capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos, não cabendo qualquer alteração.

A propósito, a corroborar as conclusões aqui exaradas, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive deste C. Câmara, em casos similares:

Ação de obrigação de fazer e indenizatória de danos morais - plataforma da ré utilizada para recebimento de pagamentos via cartão de crédito e débito provenientes da atividade profissional da autora - bloqueio de saldo e posterior cancelamento da conta - alegada suspeita de irregularidade denunciada por outra instituição financeira - conjunto probatório insuficiente para corroborar a versão dos fatos apresentada pela ré - denúncia demonstrada nos autos que data de quase um ano do bloqueio de valores - ausência de contraditório prévio ao cancelamento da conta - falha na prestação do serviço - procedência do pedido de obrigação de fazer (desbloqueio de valores) - eventual transferência a

*terceiros que não impede o acolhimento da pretensão - possibilidade de conversão em perdas e danos - **dano moral configurado** - "quantum" indenitário mantido [R\$ 5.000,00] - verba honorária sucumbencial fixada no patamar legal mínimo - impossibilidade de redução - Tema Repetitivo nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1060121-29.2022.8.26.0576; Relator: Coutinho de Arruda; j. 25/02/2025 - grifei).*

*DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CC PERDAS E DANOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME: 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos e indenização por danos morais proposta contra Ebazar.com.br Ltda – Me (Mercado Livre). A autora alega descredenciamento abrupto e imotivado da plataforma digital do réu, prejudicando sua empresa e sustento. Pleiteia reativação da conta e indenização por lucros cessantes e danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se o cancelamento da conta da autora foi justificado, bem como se restaram configurados os danos materiais (lucros cessantes) e morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. **O réu não comprovou a conduta fraudulenta da autora, não apresentando documentos que justificassem o bloqueio da conta.** 4. A ausência de justificativa para o desligamento da plataforma caracteriza falha na conduta da ré, gerando o dever de indenizar por danos morais e lucros cessantes. 5. **Valor da condenação dos danos morais que deve ser mantido, pois observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 6. Necessidade de desconto dos custos operacionais na realização dos cálculos dos lucros cessantes. IV. DISPOSITIVO: 7. Sentença parcialmente reformada apenas para indicar a forma de cálculos dos lucros cessantes. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Apelação Cível 1054794-08.2024.8.26.0100; Relator: João Antunes; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 10/03/2025 - grifei).*

*INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Parcial procedência. Inconformismo da autora. **Bloqueio da conta corrente por suspeita de fraude. Restrição não foi comunicada ao correntista e perdurou por longo período sem justificativa. Caracterizada falha na prestação dos serviços pela da instituição financeira, a qual responde objetivamente pelos prejuízos causados ao consumidor. Aplicação do art. 14 do CDC. Configurado o dano moral. Situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. Indenização proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. Indenização comporta majoração para R\$10.000,00. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1013182-87.2024.8.26.0004; Relator: Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 06/03/2025 - grifei).***

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA – **RECORRENTE QUE INICIALMENTE PROMOVEU A BLOQUEIO DE CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA, PARA ENCERRÁ-LA NA SEQUÊNCIA, O QUE SE DEU SEM QUALQUER AVISO OU JUSTIFICATIVA** - CORRETA APRECIÇÃO DA MATÉRIA À LUZ DAS PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS – **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS** - COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DEFINIDA EM R\$ 5.000,00 QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTROU SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1014683-98.2023.8.26.0008; Relator: Simões de Vergueiro; j. 25/06/2024 - grifei).*

Anota-se que não houve impugnação específica no recurso, em relação as astreintes fixadas na sentença (fl. 114) para a obrigação do réu desbloquear a conta no prazo assinalado, que fica mantida, tal como lançada na r. sentença.

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 para R\$ 2.000,00, nos termos do §11, art. 85, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator